Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.305
(Processo nº. 2007/54185-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2007 firmado entre o CENTRO SOCIAL E CULTURAL "BOI BUMBÁ PINGO DE OURO" e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo n° 2007/54185-4.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Convênio 004/2007 – ASIPAG.
VALOR : R$ 3.000,00 (três mil reais).
OBJETO: Projeto "Cultura Popular Resgatando a Cidadania".
PROCEDÊNCIA: Centro Social e Cultural "Boi Bumbá Pingo de Ouro".
RESPONSÁVEL: Raimundo Ribeiro da Silva, Presidente à época.

O Órgão Técnico em seu parecer preliminar às fls. 37/39, opinou pela irregularidade desta prestação de contas, face ao desvio de objeto constatado no momento da supervisão, onde foi apresentado notas fiscais da compra de gêneros alimentícios e não de material de serigrafia. Sugeriu aplicação de multa ao responsável pela irregularidade das contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 44/53, sugeriu a irregularidade das contas, com ressarcimento de todo o valor conveniado, e aplicação de multa regimental cabível, sugerindo ainda que, seja responsabilizado solidariamente pela devolução do valor glosado, o Centro Social Convenente.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Ribeiro da Silva, com devolução de R$ 3.000,00 (três mil reais) devidamente corrigido monetariamente –

Ausência de cotação de preço e desvio do objeto do convênio. Aplico-lhe multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (Art. 242 do RITCE/PA). Deixo de atribuir responsabilidade solidária ao Centro Social e Cultural Boi Bumbá Pingo de Ouro (sugerida pelo Parquet) haja vista que a responsabilidade de prestar contas da verba recebida é do ordenador das despesas e não da entidade conveniada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, Presidente à época, CPF n° 028.800.322-53, à devolução de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir de 06/08/2007, acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 243, I, "a" do RITCE/PA), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE;

III – Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao Centro Social e Cultural, eis que a responsabilidade de prestar contas é do ordenador das despesas e não da entidade conveniada.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
TFR/5719616